



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.722589/2011-37
ACÓRDÃO	3001-003.254 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RESSARCIMENTO. PEDIDOS EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de ressarcimento de crédito do IPI que tenha por objeto período incorporado integralmente em outro pedido de ressarcimento descredencia o crédito, que somente pode ser considerado em um único processo.

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A anexação, aos autos, de cópia das notas fiscais de entrada que amparam o valor creditado e a demonstração da sua escrituração nos livros fiscais se faz necessária para comprovar se os créditos pleiteados foram regular e tempestivamente escriturados e não foram objeto de ressarcimento. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel (substituto integral), Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antônio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente). Ausente o conselheiro Bernardo Costa Prates Santos, substituído pelo conselheiro Fabio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente ao 1º Trimestre de 2007, no valor de R\$ 78.887,72, efetuado por meio do PER/Dcomp nº 31046.30834.190707.1.1.01-2259 (fls. 50/62).

Por economia processual, transcrevo abaixo o relatório do Acórdão nº 01-36.158 - 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belém/PA, que bem descreve a lide:

- 1. Trata-se de Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 31046.30834.190707.1.1.01-2259, com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 1º trimestre de 2007.*
- 2. A Delegacia de origem emitiu o Despacho Decisório, fl.65, indeferindo o pedido pela razão de o mesmo tratar-se de duplicidade com o PER/DCOMP N. 42199.10740.190707.1.1.01-3424. Fundamentou com a seguinte Base legal: Parágrafo 7º do Art. 21 e Parágrafo 2º do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.*
- 3. Cientificada do Despacho Decisório em 18/05/2011, fl.13 a interessada apresentou, tempestivamente, em 16/06/2011, a Manifestação de Inconformidade (fls.06/10) alegando que:*
- 4. Em 19/07/2007 transmitiu o PER/DCOMP N.42199.10740.190707.1.1.01-3424, a fim de que fossem restituídos créditos presumidos de IPI apurados em abril de 2003, no valor de R\$78.887,72, e compensados com débitos de PIS e Cofins apurados em junho de 2007, nos valores respectivos de R\$27.957,04 e R\$50.930,68.*
- 5. Na mesma data foi transmitido o PER/DCOMP que deu origem ao despacho decisório ora discutido, também referente a restituição de créditos presumidos de IPI apurados em dezembro de 2002, no valor de R\$66.830,36, para posterior*

compensação com débito remanescente de Cofins do período de junho de 2007, no valor de R\$66.830,36.

6. Tratam-se de créditos cujos fatos geradores decorreram de operações diferentes e que foram apurados em períodos diferentes.

7. A partir dos demonstrativos abaixo, verifica-se que as exportações que originaram o direito creditório da requerente foram realizadas em diferentes trimestres e períodos de apuração, fls.08/09.

8. Resta evidente que não há identidade entre os créditos presumidos apontados nas PER/DCOMPs N. 42199.10740.190707.1.1.01-3424 e N. 31046.30834.190707.1.1.01-2259, sendo notório o equívoco cometido pela fiscalização ao proferir o despacho questionado.

9. Os créditos formulados no PER/DCOMP 31046.30834.190707.1.1.01-2259 são relativos ao período de apuração de dezembro de 2002, enquanto os créditos informados na PER/DCOMP n.42199.10740.190707.1.1.01-3424, são reativos ao período de apuração de abril de 2003.

10. Resta claro que não pretendeu ressarcir duas vezes o mesmo crédito presumido de IPI, não devendo prosperar a decisão que indeferiu o ressarcimento do aludido crédito no valor de R\$66.830,36. Requer que o mesmo seja reconhecido e convalidadas as compensações nele declaradas.

A DRJ, em decisão não ementada, julgou a manifestação improcedente, mantendo integralmente o despacho decisório (fl. 65), em síntese sob os seguintes argumentos (fls. 70/73):

- i) confirmou haver duplicidade do PER/Dcomp nº 31046.30834.190707.1.1.01-2259 com o PER/Dcomp nº 42199.10740.190707.1.1.01-3424;
- ii) por se tratar de créditos cujos fatos geradores decorreram de operações diferentes e que foram apurados em períodos diferentes, não basta a menção das operações realizadas, contidas em um demonstrativo. Deveria o contribuinte apresentar em sua defesa elementos que comprovassem a existência dos mencionados créditos. Contudo, não vislumbrou sequer a presença de notas fiscais que garantissem os créditos pleiteados;
- iii) *“Se a alegação do contribuinte é a de que os créditos constituintes do pedido aqui denegado são de fato de origem diferente dos que já foram considerados no PER/DCOMP N. 42199.10740.190707.1.1.01-3424, deveria defender-se munido de todos os documentos fiscais originários das operações relativas a esses novos créditos”*; e
- iv) *“Na ausência de elementos probantes que indicassem a existência de outros créditos que não os já considerados no PER/DCOMP N. 42199.10740.190707.1.1.01-3424, entendemos que deve ser mantido o conteúdo do despacho decisório em questão”*.

Cientificada do julgamento em 11/02/2019, a recorrente apresentou recurso voluntário em 13/03/2019, alegando em síntese que:

- i) os créditos presumidos de IPI foram originados das exportações realizadas pela requerente nos 3º e 4º trimestres de 2002 – PER/DCOMP nº 31046.30834.190707.1.1.01-2259, e nos 1º e 2º trimestres de 2003 – PER/DCOMP nº 42199.10740.190707.1.1.01-3424, sendo todos escriturados apenas em março de 2007;
- ii) embora os créditos acima mencionados tenham sido escriturados em março de 2007, não há que se falar em duplicidade de restituição, pois trata-se de créditos cujos fatos geradores decorreram de operações diferentes que foram apuradas em períodos diferentes;
- iii) a partir da análise dos PER/DCOMP, mais precisamente dos demonstrativos de crédito presumido/Notas Fiscais de Exportação Direta, verifica-se que as exportações que originaram o direito creditório da requerente foram realizadas em diferentes trimestres e períodos de apuração;
- iv) corroborando os argumentos despendidos acima e visando melhor elucidar a situação colaciona o quadro abaixo elaborado com base nas informações constantes às fls. 06/08 dos PER/DCOMP nº 31046.30834.190707.1.1.01-2259 e nº 42199.10740.190707.1.1.01-3424, nos valores de R\$ 66.830,36 e R\$ 78.887,72, respectivamente:

PER/DCOMP 31046.30834.190707.1.1.01-2259			PER/DCOMP 42199.70740.190707.1.1.01-3424		
Período	Nota Fiscal	Valor	Período	Nota Fiscal	Valor
07/2002	452576	163.312,62	01/2003	480790	162.521,82
08/2002	455715	196.292,33	01/2003	481888	142.489,61
08/2002	456691	178.925,61	01/2003	483572	177.294,54
08/2002	456689	186.207,76	02/2003	484610	203.604,78
08/2002	459928	181.284,72	02/2003	487489	163.435,54
08/2002	459927	173.921,49	03/2003	489208	178.991,68
08/2002	462433	162.793,27	03/2003	491398	173.012,57
09/2002	463752	178.793,27	04/2003	493856	168.435,27
11/2002	472510	185.861,64			
12/2002	477970	159.849,67			
12/2002	477968	130.177,14			

- v) da análise do quadro acima, verifica-se que não há qualquer identidade entre as notas fiscais cujos valores foram utilizados para compor a base de cálculo dos créditos a serem restituídos, nem os períodos que originaram os direitos creditórios da recorrente;
- vi) ademais, as operações de exportação em comento sequer foram realizadas no mesmo trimestre ou mesmo ano;
- vii) tivesse a fiscalização analisado detidamente os PER/DCOMP apresentados pela requerente, teria constatado que, embora tenham sido escriturados em

março de 2007, tais créditos referiam-se a períodos de apuração totalmente diferentes, não podendo prosperar a decisão recorrida;

- viii) ainda que os créditos objeto PER/DCOMP 31046.30834.190707.1.1.01-2259 tenham sido escriturados em março de 2007, os mesmos são relativos a período de apuração de dezembro de 2002, enquanto os créditos informados no PER/DCOMP nº 41299.10740.190707.1.1.04-3424 são relativos ao período de apuração de abril de 2003;
- ix) comprovado que a recorrente em momento algum pretendeu ressarcir duas vezes o mesmo crédito presumido de IPI, faz-se necessária a reforma do acórdão proferido pela DRJ, para que seja reconhecido o crédito informado no PER/DCOMP 31046.30834.190707.1.1.01-2259 e convalidadas as compensações nele declaradas.

Por fim, pede que seja intimada para a realização de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste colegiado, de forma que o conheço.

2. Mérito

2.1 Duplicidade do pedido de ressarcimento

A Delegacia de origem indeferiu o PER/Dcomp nº 31046.30834.190707.1.1.01-2259, ora sob análise, por considerá-lo em duplicidade com o PER/Dcomp nº 42199.10740.190707.1.1.01-3424, transmitido anteriormente pela recorrente relativamente ao mesmo trimestre de apuração, qual seja, o 1º Trimestre de 2007.

A recorrente requer o reconhecimento do crédito informado no PER/Dcomp nº 31046.30834.190707.1.1.01-2259 e a convalidação das compensações nele declaradas.

Alega que o pedido de ressarcimento indeferido neste processo foi originado de exportações realizadas no 1º e 2º trimestres de 2003 e o PER/Dcomp nº 42199.10740.190707.1.1.01-3424 foi originado de exportações realizadas nos 3º e 4º trimestres de 2002, razão pela qual não há duplicidade entre eles.

Afirma que as exportações que originaram o direito creditório foram realizadas em diferentes trimestres e períodos de apuração conforme informações constantes dos pedidos de

ressarcimento, mais precisamente dos demonstrativos de crédito presumido/Notas Fiscais de Exportação Direta.

Argumenta que, da análise de tais dados, verifica-se que não há qualquer identidade entre as notas fiscais cujos valores foram utilizados para compor a base de cálculo dos créditos a serem restituídos, nem os períodos que originaram os direitos creditórios.

Nesse contexto, diz ser evidente que não há identidade entre os créditos presumidos apontados no PER/Dcomp nº 31046.30834.190707.1.1.01-2259 e no PER/Dcomp nº 42199.10740.190707.1.1.01-3424, sendo notório o equívoco cometido pela fiscalização ao proferir o despacho decisório que indeferiu o pretendido ressarcimento.

Ocorre que as informações contidas no pedido de ressarcimento (nos demonstrativos de crédito presumido/Notas Fiscais de Exportação Direta) são prestadas pelo próprio contribuinte, razão pela qual carecem de confirmação por meio de documentação hábil e idônea.

Nesse sentido é o art. 967 do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, deve o contribuinte trazer aos autos elementos comprobatórios de suas alegações, tais como Escrituração Contábil/Fiscal, notas fiscais de entrada e de saída, dentre outros. Ausentes tais elementos, simples alegações sobre direito creditório e a apresentação de documentos produzidos unilateralmente são insuficientes para assegurar liquidez e certeza aos dados informados no pedido de ressarcimento.

Desse modo, concordo com o argumento do acórdão recorrido:

*16. Se a alegação do contribuinte é a de que os créditos constituintes do pedido aqui denegado são de fato de origem diferente dos que já foram considerados no PER/DCOMP Nº 42199.10740.190707.1.1.01-3424, **deveria defender-se munido de todos os documentos fiscais originários das operações relativas a esses novos créditos.***

17. Na ausência de elementos probantes que indicassem a existência de outros créditos que não os já considerados no PER/DCOMP Nº 42199.10740.190707.1.1.01-3424, entendemos que deve ser mantido o conteúdo do despacho decisório em questão. (Grifou-se).

Em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

3. Pedido de realização de sustentação oral

A recorrente pede para ser intimada para a realização de sustentação oral.

O recurso voluntário, todavia, não é meio apropriado para esse requerimento.

A esse respeito, cumpre apenas registrar que os pedidos de sustentação oral devem ser encaminhados por meio de requerimento próprio, respeitando-se a forma e o prazo estabelecidos no regimento interno deste Conselho (anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023) e nas demais normas atinentes ao tema que tenham sido expedidas por seu presidente (vide Portaria CARF nº 8, de 04 de janeiro de 2024).

Conclusão

Por todo o exposto, voto negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha